



Número: **0069222-28.2017.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 69.732.390,92**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                      | Advogados                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ROSA MISTICA TURISMO LTDA - EPP (REQUERENTE)                |                                                                                                                                                                             |
|                                                             | ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))<br>RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A))<br>EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))<br>PAULA LOBO NASLAVSKY (ADVOGADO(A)) |
| ROSA MISTICA VIAGENS E PEREGRINACOES LTDA - ME (REQUERENTE) |                                                                                                                                                                             |
|                                                             | ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))<br>RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A))<br>EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))                                       |
| AFC FACTORING LTDA - ME (REQUERIDO(A))                      |                                                                                                                                                                             |
|                                                             | RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA (ADVOGADO(A))<br>CARLOS HENRIQUE LEDEBOUR LÓCIO (ADVOGADO(A))                                                                                   |
| BANCO BRADESCO S/A (REQUERIDO(A))                           |                                                                                                                                                                             |
|                                                             | ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A))<br>PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO (ADVOGADO(A))<br>MARCELA COSTA MARIZ (ADVOGADO(A))                            |

| Outros participantes                                                                    |                                                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)                     |                                                                                                |
| SOFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA (OUTROS INTERESSADOS)                   |                                                                                                |
| PRIME FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (OUTROS INTERESSADOS)                            |                                                                                                |
|                                                                                         | Luiz Otávio Monteiro Pedrosa (ADVOGADO(A))                                                     |
| BFC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSECTORIAL (OUTROS INTERESSADOS) |                                                                                                |
|                                                                                         | DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A))<br>Djair Pedrosa de Albuquerque (ADVOGADO(A)) |

|                                                                                                    |                    |                                                                                                |         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| BFC FACTORING LTDA (OUTROS INTERESSADOS)                                                           |                    |                                                                                                |         |
|                                                                                                    |                    | Djair Pedrosa de Albuquerque (ADVOGADO(A))<br>DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A)) |         |
| TANIA MARIA SOARES PACHECO (OUTROS INTERESSADOS)                                                   |                    |                                                                                                |         |
|                                                                                                    |                    | MARCIA DOS SANTOS MEDINA (ADVOGADO(A))                                                         |         |
| HERALDO REZENDE PACHECO (OUTROS INTERESSADOS)                                                      |                    |                                                                                                |         |
|                                                                                                    |                    | MARCIA DOS SANTOS MEDINA (ADVOGADO(A))                                                         |         |
| COMUNIDADE OBRA DE MARIA - OPUS MARIAE (TERCEIRO INTERESSADO)                                      |                    |                                                                                                |         |
|                                                                                                    |                    | VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A))                                                              |         |
| BANCO SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)                                                             |                    |                                                                                                |         |
|                                                                                                    |                    | IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A))                                            |         |
| GC - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)                                 |                    |                                                                                                |         |
|                                                                                                    |                    | Bruno Buarque de Gusmão (ADVOGADO(A))<br>BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO(A))                   |         |
| ANCHORAGE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)                                 |                    |                                                                                                |         |
| JUNQUEIRA FOMENTO COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)                                            |                    |                                                                                                |         |
|                                                                                                    |                    | RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA (ADVOGADO(A))                                                      |         |
| BANCO DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)                                                             |                    |                                                                                                |         |
|                                                                                                    |                    | POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))                                                    |         |
| ITAU UNIBANCO (TERCEIRO INTERESSADO)                                                               |                    |                                                                                                |         |
|                                                                                                    |                    | BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))                                             |         |
| HUMBERTO NUNES PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)                                                      |                    |                                                                                                |         |
|                                                                                                    |                    | GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA (ADVOGADO(A))                                              |         |
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CREDOR(A))                                                           |                    |                                                                                                |         |
|                                                                                                    |                    | FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))<br>WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))                     |         |
| DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) |                    |                                                                                                |         |
|                                                                                                    |                    | MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))<br>PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))   |         |
| Documentos                                                                                         |                    |                                                                                                |         |
| Id.                                                                                                | Data da Assinatura | Documento                                                                                      | Tipo    |
| 120417414                                                                                          | 24/11/2022 11:26   | <a href="#">Decisão</a>                                                                        | Decisão |



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -  
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810223

Processo nº **0069222-28.2017.8.17.2001**

REQUERENTE: ROSA MISTICA TURISMO LTDA - EPP, ROSA MISTICA VIAGENS E PEREGRINACOES LTDA - ME

REQUERIDO: AFC FACTORING LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A

## DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verificou este Juízo que foram acostados alguns petítórios, os quais passarei a apreciar e decidir:

### **DA PETIÇÃO DA RECUPERANDA-ID Nº 110610225**

Trata-se petição apresentada pelas Recuperandas requerendo a dispensa da realização de Assembleia Geral de Credores e consequente homologação judicial do Aditivo ao Plano, anteriormente apresentado.

Compulsando os autos, constata-se que foram anexados os termos de adesão, procurações e documentação de representação dos credores aderentes elencados nas classes I e III.

### **DAS OPOSIÇÕES AO ADITIVO AO PLANO:**

#### DA PETIÇÃO BANCO DO BRASIL ID Nº 113525360.

Verifica-se que o Banco do Brasil S/A atravessou a petição supracitada com o fito de demonstrar irregularidades nos termos de adesão anexados, bem como apontar ilegalidades próprias do plano.

De início, o Banco credor alega que houve adesão de 100% dos credores da Classe III, que existem vícios nos mandados procuratórios, que o deságio de 90% é excessivo e injustificável, requerendo por fim, a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

#### DA PETIÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A-ID 113530724.

Já o Banco Bradesco S/A, aduziu que o Grupo Recuperando listou o total de dívidas no valor de R\$



75.930.218,12 (setenta e cinco milhões, novecentos e trinta mil, duzentos e dezoito reais e doze centavos), quando os valores constantes do Quadro resumo listado pela Empresa sob id nº 110611095 totalizam a importância de R\$ 71.400.917,65 (setenta e um milhões, quatrocentos mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos).

Além disso, informou que foram encontradas três irregularidades nos termos de adesões das empresas Alliantour, Centrum e Del Cred, e que sem as adesões das respectivas empresas, o grupo Recuperando não atingiriam o valor pretendido para aprovação do aditivo.

Mais adiante, o banco credor alega que os instrumentos de procurações deveriam conter cláusula específica quando a adesão ao plano por meio de termos. Por fim, informa que foram juntados nos autos termos de adesões de credores estranhos a lide.

#### DA PETIÇÃO SICREDI RECIFE- ID. 113674395.

No petitório apresentado pela empresa cooperativa de crédito SICREDI RECIFE, foi possível observar que a respectiva empresa esclareceu que o seu crédito não poderá se sujeitar aos efeitos da presente recuperação judicial, pois já foi devidamente quitado pelo Grupo Recuperando.

#### DA PETIÇÃO DO BANCO ITAÚ S/A ID. 114148604.

Na petição de objeção ao aditivo ao Plano apresentada pelo Banco Itaú S/A, o respectivo credor requereu o controle de legalidade com o fito de anular a cláusula 7.11, por entender que violaria o art. 49§ 2 e 3º inciso III LRF, bem como relatou que existem irregularidades nos termos de adesão apresentados pelas Recuperandas.

#### **DO PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ID. 116496525**

Judicial-AJ apresentou o seu parecer acompanhado de documentos que passarei a analisar.

Preliminarmente é possível observar que o Sr. AJ, informou nos autos que após a análise detalhada da documentação apresentada pelo Grupo Recuperando restou comprovado que existiam alguns vícios a serem sanados, razão pela qual com o fito de agilização processual, o respectivo auxiliar da justiça diligenciou diretamente com as empresas Recuperandas obtendo a documentação colacionadas do ID. 116540574 a ID. 116540564.

Relatou ainda, que não há que se falar em irregularidades na procuração, pois tal mandado é um instrumento por meio do qual o credor concedeu poderes para que o outorgado pudesse representa-lo em todas as AGC's, podendo deliberar sobre todas as atribuições expressas no art. 35 I da Lei 11.101/2005, até mesmo aprovar ou modificar o Plano.

Já sobre o controle de legalidade o Administrador Judicial opinou pela manutenção da cláusula 7.11 com a ressalva de que seus efeitos se apliquem apenas aos credores que aderiram ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial-ID. 81661097.

Ademais, informou que as empresas Recuperandas já haviam apresentado os termos e contabilizado os votos sem a empresa SICREDI, e que mesmo em um cenário que a respectiva credora voltasse a fazer parte do Quadro Geral, ainda assim teria quórum suficiente para aprovar o aditivo ao plano.

Por fim, trouxe para os autos o quadro contendo o quórum de aprovação, opinando pela homologação do aditivo do Plano de Recuperação Judicial das empresas **ROSA MISTICA TURISMO LTDA** e **ROSA MISTICA VIAGENS E PEREGRINACOES LTDA**.

Analizando os autos, verifica-se que após a apresentações das oposições, o senhor Administrador

É o relatório.



Fundamento e decido.

Como é cediço, o objetivo principal das objeções ao Plano, é exatamente, oportunizar a discussão e eventual modificação das cláusulas do plano, conciliando os interesses das partes envolvidas no processo.

Embora por vezes o plano de recuperação não altere as condições do crédito de determinado credor, pode prever medidas que afetem ou coloquem em risco os seus direitos e interesses.

Nesses casos é legítima a apresentação de objeções/ressalvas ao plano, como ocorreu no presente caso. Oportuna, a propósito, a colação da doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho acerca da matéria em análise:

“O § 3º estipula, ainda, que apenas tem direito a voto nas deliberações sobre o plano de recuperação o credor cujo crédito vier a ser alterado em seu valor ou nas condições do pagamento. Se o crédito não sofre qualquer alteração, o respectivo credor não tem direito a voto, além de não poder ser computada sua presença para fins de verificação de quórum. No entanto, a este credor é garantido o direito de objeção em pedido de recuperação judicial, na forma do que estabelece o art. 55. Esta garantia ao direito de objeção é plenamente justificável, tendo em vista que mesmo que seu crédito não sofra qualquer alteração, ainda assim como credor, mantém interesse na saúde financeira do recuperando, do que advém seu interesse jurídico e econômico para a objeção.” – grifei (Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 151-152).

Respeitadas as considerações acima, filio-me ao entendimento do doutrinador Manoel Justino, não sendo o credor prejudicado o direito de voz e de, eventualmente, apresentar objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

Inicialmente, verifico que as objeções de ID.113525360, ID. 113530724, ID. 113674395 e ID. 114148604 foram apresentadas tempestivamente, discorrendo todas sobre os seguintes tópicos:

### 1. DOS VÍCIOS CONTIDOS NOS TERMOS DE ADESÕES:

Quanto as objeções que relataram que os termos de adesões contem irregularidades, a partir da documentação apresentada pelo Administrador Judicial, verifico que todos os vícios acerca das representações processuais das empresas **Alliantour, Centrum e Del Cred**, foram devidamente sanados.

Já falando sobre os supostos termos de credores estranhos a lide, informados na oposição do Banco Bradesco S/A ID. 113530724, verifica-se que todos fazem parte da 2ª lista de credores colacionada sob o ID.30456663, sendo assim, não devem ser excluídos do quórum de aprovação.

### 2. DAS PROCURAÇÕES:

Sobre a afirmação de que os poderes expressos na procuração se vinculam apenas para possíveis atos de desempenho na competência de Assembleia Geral de Credores, compreendendo que tal afirmação **não passa de uma mera formalidade excessiva**, uma vez que restou claro que os credores outorgaram poderes para que os seus representantes pudessem deliberar sobre todas as atribuições expressas no art. 35 I da Lei 11.101/2005, **inclusive aprovar ou modificar o Plano**.

### 3. DO CONTROLE DE LEGALIDADE:

Manifesto a ciência acerca do pedido de controle de legalidade ao aditivo do Plano.

Pois bem. Foi apresentada na petição de objeção do Banco do Itaú S/A ID. 11418604, o pedido de anulação da cláusula 7.11, sob pena de violação do art. 49 49, §1º, LRF c/c Súmula n. 581/STJ.

Sabemos que a novação é conceituada como a [constituição](#) de uma obrigação nova, em substituição de outra que fica extinta. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a cláusula que estende a novação aos coobrigados só tem efeito para os credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva,



não sendo eficaz, portanto, em relação aos que não participaram da assembleia geral, que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Sobre o tema, destaco, ainda, o seguinte voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp: 1794209 SP 2019/0022601-6:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(STJ - REsp: 1794209 SP 2019/0022601-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021 RSTJ vol. 262 p. 516)

Dito de outro modo, a novação das obrigações descritas na cláusula n. 7.11, com a homologação do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, não atingirá os credores não aderentes.

Logo **DECIDO** pela manutenção da Cláusula 7.11 com a ressalva de que seus efeitos se apliquem apenas aos credores que aderiram ao aditivo do Plano de Recuperação Judicial.

Quanto as cláusulas que versem sobre a previsão de deságio, ou demais fatores relacionados a economia do Grupo Recuperando. Consigno, no entanto, que este Juízo não analisará os dispositivos de conteúdo marcadamente econômico, já que tal fator é de competência dos credores em AGC ou mediante aderência via termos de adesão, conforme o presente caso.

#### **QUÓRUM DE APROVAÇÃO-TERMOS DE ADESÃO:**

Ademais, verifico que o Banco do Brasil -ID.113525360- aduz que no quadro elaborado pelo Grupo Recuperando exposto na petição ID. 110610225, houve 100% de adesão dos credores quirografários, no entanto, há de se observar que em nenhum momento as Recuperandas notificaram isso, restou claro que se tratou de um equívoco apresentado pelo respectivo banco credor.

A administradora Judicial, anexou o seu Parecer de ID. 116538656 denotando o quadro de aprovação, onde ficou evidenciado que após a análise dos termos, e considerando a exclusão da empresa SICREDI, foi possível observar que 87% dos credores e 99,60% do valor sujeito na classe I, 75,00% dos credores e 64,80% dos valores da classe III, votaram a favor do aditivo de modificação do plano, atingindo, portando, o quórum legal disposto no artigo 45 da Lei 11.101/2005.

#### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS:**

O artigo 57, da Lei 11.101 de 2005, dispõe acerca da obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205 e 206 do CTN ou a comprovação do parcelamento dos débitos, conforme preconiza o artigo 68 da Lei 11.101/2005, como condição à concessão da recuperação judicial.



Verifico que as Recuperandas colacionaram as certidões através dos documentos que acompanham a petição de ID.119241535, cumprindo integralmente com o que dispõe a Lei.

**CONCLUSÃO:**

Portanto, após análise da documentação apresentada pelas Recuperandas- ID, 110610225 e Administrador Judicial -ID.116496525, restou comprovado que os vícios apontados nas Objeções do **Banco do Brasil S/A** - ID. 113525360, **Banco Bradesco S/A**- ID. 113530724, **SICREDI RECIFE**-ID. 113674395 e **Banco Itaú S/A**-ID. 114148604, foram devidamente sanados.

Sendo assim, diante da aprovação do aditivo ao Plano pela maioria dos credores aderentes, em face da documentação supra, além da já demonstrada viabilidade da sociedade empresária, inexistem óbices ao deferimento da pretendida homologação.

Face o exposto, HOMOLOGO o aditivo do Plano de Recuperação Judicial das empresas **ROSA MISTICA TURISMO LTDA** e **ROSA MISTICA VIAGENS E PEREGRINACOES LTDA** apresentado sob o ID. 81661097, devendo ser observada a ressalva supracitada da clausula 7.11.

Intimem-se a Recuperanda e a Administradora Judicial, bem como os credores e terceiros interessados, por edital, e tomem-se as medidas necessárias a ampla publicidade desta decisão.

**Dê-se ciência ao Ministério Público.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 24 de Novembro de 2022.

Juiz de Direito

